



Índice

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2017/C 429/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8722 — Omers/Thames Water) ⁽¹⁾	1
2017/C 429/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8681 — Endowment Strategies/Benvic Europe) ⁽¹⁾	1
2017/C 429/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8562 — Cargill/Faccenda Investments/JV) ⁽¹⁾	2

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2017/C 429/04	Conclusões do Conselho sobre uma nova agenda da UE em prol do ensino superior	3
---------------	---	---

Comissão Europeia

2017/C 429/05	Taxas de câmbio do euro	8
2017/C 429/06	Atualização anual de 2017 das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia e dos coeficientes de correção aplicados às mesmas	9

2017/C 429/07	Atualização intermédia dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo local de afetação seja um país terceiro	15
2017/C 429/08	Atualização anual dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afetação seja um país terceiro	18

Tribunal de Contas

2017/C 429/09	Relatório Especial n.º 21/2017 — «Ecologização: um regime de apoio ao rendimento mais complexo, mas ainda não eficaz do ponto de vista ambiental»	24
---------------	---	----

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da EFTA

2017/C 429/10	Dias feriados em 2018: Estados da EFTA membros do EEE e instituições do EEE	25
2017/C 429/11	Auxílios estatais — Decisão de não levantar objeções	27

V Avisos

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)

2017/C 429/12	Anúncio de concurso geral	28
---------------	---------------------------------	----

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Tribunal da EFTA

2017/C 429/13	Pedido de parecer consultivo do Tribunal da EFTA apresentado pelo Héraðsdómur Reykjavíkur em 30 de junho de 2017, no quadro do processo de Fjarskipti hf. contra Síminn hf. (Processo E-6/17)	29
---------------	--	----

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2017/C 429/14	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.8710 — JD/Sonae MC/Balaiko/JDSH/Sport Zone) ⁽¹⁾	30
---------------	---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.8722 — Omers/Thames Water)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2017/C 429/01)

Em 8 de dezembro de 2017, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32017M8722.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.8681 — Endowment Strategies/Benvic Europe)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2017/C 429/02)

Em 5 de dezembro de 2017, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32017M8681.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.8562 — Cargill/Faccenda Investments/JV)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2017/C 429/03)

Em 15 de novembro de 2017, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32017M8562.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Conclusões do Conselho sobre uma nova agenda da UE em prol do ensino superior*(2017/C 429/04)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO os antecedentes políticos desta questão indicados no Anexo às presentes conclusões.

RECONHECENDO O SEGUINTE:

1. A nível individual, o ensino superior contribui para o desenvolvimento pessoal e profissional dos aprendentes, e ajuda as pessoas a assumirem a responsabilidade pela sua aprendizagem e carreira ao longo da vida. Ao nível societal, o ensino superior lança as bases do desenvolvimento sustentável, do crescimento económico, da inovação e da coesão social, desempenhando um papel importante na identificação e resposta aos desafios societais.
2. É necessário reforçar a colaboração e as sinergias, tanto nos setores da educação como entre o ensino superior e a investigação, a inovação e o mundo do trabalho.
3. As instituições de ensino superior precisam de ser apoiadas no desempenho do seu papel de participação cívica e na adoção de medidas para assegurar que a composição do seu corpo estudantil e do seu pessoal reflita melhor a população no seu todo.
4. As instituições de ensino superior deverão ser incentivadas a repensar as abordagens de aprendizagem e ensino, e a promover, em particular, uma abordagem centrada no estudante, uma aprendizagem colaborativa e baseada na indagação, ambientes de aprendizagem inclusivos e a utilização das tecnologias digitais.
5. Embora se tenham verificado progressos notáveis na via da consecução do grande objetivo da Estratégia Europa 2020 segundo o qual 40 % das pessoas entre 30-34 anos deverão ter completado o ensino superior ou equivalente até 2020, é crucial garantir que o ensino superior seja de elevada qualidade e relevância para permitir aos diplomados singrarem tanto no plano pessoal como profissional.
6. Neste contexto, ainda são necessários esforços para fornecer dados de melhor qualidade sobre o ensino superior, por exemplo sobre os resultados sociais e de emprego e sobre a participação cívica das pessoas que abandonam o ensino superior, bem como sobre a mobilidade transnacional e os seus desafios.
7. A cooperação internacional e a mobilidade para fins de aprendizagem no domínio do ensino superior, em especial através do programa Erasmus+, possibilitaram a criação de novas parcerias transfronteiras, o intercâmbio de boas práticas, a criação de um clima de entendimento intercultural e de valores partilhados e a libertação e aproveitamento de novos conhecimentos, tendo em vista reforçar a atratividade e competitividade dos sistemas de ensino superior europeus em todo o mundo.
8. Os desafios específicos que se colocam no setor do ensino superior europeu consistem no seguinte:
 - a) dotar os estudantes de melhores conhecimentos, aptidões e competências, respondendo, simultaneamente, ao problema da inadequação das competências e à escassez de competências em determinados setores profissionais;
 - b) desenvolver a igualdade de acesso e condições com vista a garantir o êxito para todos no ensino superior, e promover a participação cívica por parte das instituições de ensino superior;

- c) utilizar plenamente o potencial inexplorado das instituições de ensino superior para contribuir, através do ensino e da investigação, para a inovação e o desenvolvimento da economia em geral, especialmente nas respetivas regiões;
- d) incentivar a coerência na governação do ensino superior e a gestão sustentável dos recursos.

ACOLHE FAVORAVELMENTE:

9. A comunicação da Comissão sobre uma nova agenda da UE em prol do ensino superior ⁽¹⁾, que se baseia na cooperação anterior e visa assegurar que os instrumentos e programas da UE apoiem a aprendizagem mútua e a cooperação no domínio do ensino superior.

No pleno respeito pelos princípios da liberdade académica, e da autonomia institucional das instituições de ensino superior, e reconhecendo o papel fundamental que estas desempenham no prosseguimento da modernização dos sistemas de ensino superior,

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS a centrarem-se nos seguintes domínios prioritários de ação:

A. PROMOVER A EXCELÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS

10. Incentivar as instituições de ensino superior a desenvolverem o talento e o potencial de todos os aprendentes, e dotá-los de forma mais adequada dos conhecimentos, aptidões e competências de que necessitam para atuar na sociedade como cidadãos ativos e responsáveis e para participar no mercado de trabalho e na aprendizagem ao longo da vida.
11. Fazer face à inadequação das competências e à escassez de competências e antecipar as futuras necessidades em termos de competências incentivando as instituições de ensino superior a:
- a) reforçarem a cooperação com os empregadores, por exemplo através da formação em contexto de trabalho e da incorporação de componentes teóricos e práticos nos programas;
 - b) colaborarem com os estabelecimentos de ensino a todos os níveis e as outras partes interessadas relevantes com vista a incentivar os aprendentes a seguirem carreiras em profissões altamente especializadas, inclusive no âmbito académico, que não só respondam às exigências do mercado de trabalho atual como também contribuam para moldar a economia e a sociedade de amanhã e o futuro do trabalho, e a privilegiarem em especial a aquisição de competências nos domínios da ciência, tecnologia, engenharia, (artes) e matemática (STE(A)M);
 - c) utilizarem as previsões e análises sobre competências e mercado de trabalho como contributo para melhorar a qualidade do ensino superior e ajudar os aprendentes a fazer escolhas informadas em matéria de estudos;
12. Criar ligações mais fortes com as comunidades locais, por exemplo mediante um melhor envolvimento das atividades comunitárias e voluntárias nos programas, quando adequado, e mediante o fomento de uma cultura e competências empresariais, tanto dentro como fora das instituições de ensino superior.
13. Incentivar as instituições de ensino superior a implementarem abordagens inovadoras em relação ao ensino e à aprendizagem, em particular através da elaboração de uma abordagem estratégica para a digitalização e do reforço da literacia digital de todos os aprendentes.

B. RESPONDER ÀS NECESSIDADES DE UM CORPO ESTUDANTIL DIVERSO E APOIAR O PESSOAL ACADÉMICO

14. Procurar alcançar uma maior equidade melhorando o acesso ao ensino superior, recorrendo a uma vasta gama de meios, nomeadamente trabalhando no sentido de uma melhor acessibilidade a nível regional, bem como criando melhores condições para garantir o êxito e assegurando uma educação e orientações de elevada qualidade para todos os estudantes, independentemente da sua origem.
15. Envidar esforços para tornar os sistemas de ensino superior acessíveis a pessoas em qualquer fase da vida, facilitando as transições entre os diferentes níveis de qualificação e percursos académicos, melhorando o reconhecimento da aprendizagem informal e não formal e desenvolvendo modos mais flexíveis de oferta do ensino superior, por exemplo através da aprendizagem mista e dos recursos educativos abertos.
16. Encorajar as instituições de ensino superior a apoiarem e incentivarem a formação inicial e o desenvolvimento profissional contínuo do pessoal académico, a fim de o dotar das competências pedagógicas adequadas necessárias para dar resposta às necessidades de um corpo estudantil diverso, criar ambientes de aprendizagem colaborativa eficaz, envolver os estudantes em atividades de investigação, promover a interdisciplinaridade e utilizar melhor as práticas pedagógicas inovadoras.

⁽¹⁾ 9843/17

17. Tomar medidas para melhorar as competências digitais do pessoal académico, incluindo a pedagogia digital e competências digitais específicas a cada disciplina.
18. Envidar esforços para dar valor à excelência e à inovação no ensino, nomeadamente através do desenvolvimento de sistemas de recompensa e de oportunidades de carreira para o pessoal académico, tendo em consideração o equilíbrio entre atividades de ensino e atividades de investigação.
19. Promover a mobilidade para fins de aprendizagem e outras experiências internacionais relevantes entre os estudantes e o pessoal académico, tais como a mobilidade virtual e mista ou a internacionalização em casa, e incorporar mais sistematicamente nos programas a mobilidade para fins de aprendizagem e de ensino.

C. CONTRIBUIR PARA A INOVAÇÃO NA ECONOMIA EM GERAL

20. Ajudar as instituições de ensino superior a melhorarem o seu impacto nas estratégias macrorregionais, nas economias regionais e na capacidade de inovação, bem como a contribuírem para a transferência de tecnologia e a política regional de especialização inteligente.
21. Ajudar as instituições de ensino superior a criarem redes de colaboração eficazes entre as diferentes organizações e os diferentes setores.
22. Incentivar as instituições de ensino superior a criarem condições favoráveis ao espírito empresarial e à criatividade, bem como a adotarem uma abordagem holística na forma como a investigação e a inovação são integradas nos programas de estudo.
23. Apoiar os progressos nos programas de doutoramento no sentido de preparar melhor os doutorandos para carreiras tanto fora como dentro do mundo académico, nomeadamente através do reforço da visibilidade das competências transferíveis, e ajudar estes últimos a libertarem todo o seu potencial, contribuindo simultaneamente para a inovação e o desenvolvimento da economia e sociedade em geral.

D. PROMOVER A EFICIÊNCIA E DESENVOLVER AINDA MAIS A GARANTIA DA QUALIDADE NO SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR

24. Procurar assegurar um financiamento adequado, equitativo e sustentável e a governação eficaz dos sistemas de ensino superior, a fim de melhorar a qualidade e a relevância do ensino e da aprendizagem e promover a inclusividade e a excelência.
25. Incentivar a participação ativa das partes interessadas internas e o envolvimento das partes interessadas externas na governação das instituições de ensino superior.
26. Continuar a melhorar a eficiência, a eficácia e a transparência da garantia da qualidade, a fim de reforçar a confiança mútua, fortalecer os procedimentos de reconhecimento das qualificações académicas e estimular a mobilidade internacional.

Tendo em vista apoiar a cooperação dos Estados-Membros no domínio em apreço, CONGRATULA-SE COM A INTENÇÃO DA COMISSÃO DE:

27. reforçar a cooperação no âmbito do programa Erasmus+ e do quadro estratégico para a educação e a formação, designadamente mediante a promoção da inclusividade, da excelência e da inovação no ensino, o fomento da responsabilidade cívica e social dos estudantes e das instituições de ensino superior, incentivando o trabalho voluntário e comunitário relevante e o desenvolvimento da colaboração com o setor empresarial.
28. apoiar as medidas destinadas a aumentar a qualidade na mobilidade académica, e fomentar a divulgação dos respetivos resultados, tais como a transparência reforçada das qualificações, inclusive dos refugiados e migrantes, e o intercâmbio digital de dados relativos aos estudantes, no pleno respeito pelas regras nacionais e europeias em matéria de proteção de dados.
29. oferecer apoio a nível da UE às alianças para a promoção dos domínios da ciência, tecnologia, engenharia, (artes) e matemática (STE(A)M), e ao intercâmbio de boas práticas.
30. fomentar o desenvolvimento de pedagogias inovadoras para ajudar as instituições de ensino superior a implementarem estratégias globais de aprendizagem digital, por exemplo mediante a exploração do modelo de capacidade de aprendizagem digital.
31. criar os incentivos e a capacidade necessários para o ensino superior procurar soluções para os desafios sociais e económicos e dar um maior contributo para um crescimento inovador e empresarial nas regiões, em particular fomentando melhores ligações com as autoridades públicas, as instituições de investigação e o setor empresarial.
32. contribuir para reforçar as ligações e a coordenação entre o Espaço Europeu do Ensino Superior, o Espaço Europeu da Investigação, as iniciativas no domínio da inovação e outras instâncias internacionais pertinentes da área da educação.

33. otimizar e criar sinergias entre os instrumentos da UE para a constituição de uma base factual, bem como reforçar o trabalho da rede Eurydice e a cooperação com a OCDE a fim de assegurar sinergias entre atividades, evitar a duplicação de esforços e beneficiar do trabalho conjunto.
34. contribuir para a análise das estruturas de financiamento e governação no contexto da cooperação com a OCDE, dando especial destaque ao equilíbrio entre o ensino e a investigação, com o objetivo de assegurar melhores resultados dos diplomados e o desenvolvimento de sistemas de ensino superior mais eficientes e eficazes.

CONVIDA A COMISSÃO A:

35. ter plenamente em conta as presentes conclusões na elaboração das suas propostas relativas ao futuro quadro estratégico de cooperação no domínio da educação e da formação, ao programa da União sobre educação e formação após 2020, e a outros instrumentos financeiros, dando o devido peso aos aspetos estratégicos, financeiros e de qualidade na elaboração dessas propostas.
-

ANEXO

Contexto político

1. Conclusões do Conselho sobre um quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação («EF 2020») (12 de maio de 2009).
 2. Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho sobre o desenvolvimento do papel da educação num triângulo do conhecimento plenamente funcional (26 de novembro de 2009).
 3. Conclusões do Conselho sobre a modernização do ensino superior (28 e 29 de novembro de 2011).
 4. Conclusões do Conselho sobre a dimensão social do ensino superior (16 e 17 de maio de 2013).
 5. Conclusões do Conselho sobre a dimensão global do ensino superior europeu (25 e 26 de novembro de 2013).
 6. Conclusões do Conselho sobre a garantia da qualidade como forma de apoiar o ensino e a formação (20 de maio de 2014).
 7. Conclusões do Conselho sobre o empreendedorismo na educação e formação (12 de dezembro de 2014).
 8. Declaração sobre a promoção da cidadania e dos valores comuns da liberdade, tolerância e não-discriminação através da educação (Paris, 17 de março de 2015).
 9. Relatório conjunto de 2015 do Conselho e da Comissão sobre a aplicação do Quadro Estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação (EF 2020) – Novas prioridades para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação (23 e 24 de novembro de 2015).
 10. Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a promoção na UE, através da educação, do desenvolvimento socioeconómico e da inclusão: contributo da educação e da formação para o Semestre Europeu de 2016 (24 de fevereiro de 2016).
 11. Conclusões do Conselho sobre o desenvolvimento da literacia mediática e do espírito crítico através da educação e da formação (30 de maio de 2016).
 12. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: «Uma Nova Agenda de Competências para a Europa: Trabalhar em conjunto para reforçar o capital humano, a empregabilidade e a competitividade» (10 de junho de 2016).
 13. Monitor da Educação e da Formação 2016 (novembro de 2016).
 14. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre melhorar e modernizar o ensino (7 de dezembro de 2016).
 15. Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a inclusão na diversidade a fim de alcançar uma educação de elevada qualidade para todos (17 de fevereiro de 2017).
 16. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma nova agenda da UE em prol do ensino superior (30 de maio de 2017).
 17. Recomendação do Conselho sobre o acompanhamento dos percursos dos diplomados (20 de novembro de 2017).
 18. Conclusões do Conselho sobre o futuro do trabalho (7 de dezembro de 2017).
-

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

13 de dezembro de 2017

(2017/C 429/05)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1736	CAD	dólar canadiano	1,5092
JPY	iene	132,99	HKD	dólar de Hong Kong	9,1612
DKK	coroa dinamarquesa	7,4431	NZD	dólar neozelandês	1,6886
GBP	libra esterlina	0,87905	SGD	dólar singapurense	1,5874
SEK	coroa sueca	9,9060	KRW	won sul-coreano	1 280,07
CHF	franco suíço	1,1647	ZAR	rand	15,9868
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	7,7692
NOK	coroa norueguesa	9,8253	HRK	kuna	7,5505
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	15 969,18
CZK	coroa checa	25,650	MYR	ringgit	4,7959
HUF	forint	314,36	PHP	peso filipino	59,252
PLN	złóti	4,2146	RUB	rublo	69,1283
RON	leu romeno	4,6325	THB	baht	38,236
TRY	lira turca	4,5242	BRL	real	3,8907
AUD	dólar australiano	1,5503	MXN	peso mexicano	22,5424
			INR	rupia indiana	75,6170

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Atualização anual de 2017 das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia e dos coeficientes de correção aplicados às mesmas

(2017/C 429/06)

1.1. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão dos grupos de funções AD e AST a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

1.7.2017	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
16	18 310,61	19 080,05	19 881,81		
15	16 183,53	16 863,58	17 572,20	18 061,09	18 310,61
14	14 303,51	14 904,57	15 530,88	15 962,98	16 183,53
13	12 641,93	13 173,16	13 726,71	14 108,61	14 303,51
12	11 173,35	11 642,86	12 132,11	12 469,65	12 641,93
11	9 875,37	10 290,33	10 722,75	11 021,08	11 173,35
10	8 728,19	9 094,95	9 477,14	9 740,80	9 875,37
9	7 714,25	8 038,42	8 376,21	8 609,24	8 728,19
8	6 818,11	7 104,61	7 403,16	7 609,13	7 714,25
7	6 026,07	6 279,29	6 543,16	6 725,20	6 818,11
6	5 326,04	5 549,85	5 783,05	5 943,95	6 026,07
5	4 707,34	4 905,14	5 111,26	5 253,46	5 326,04
4	4 160,50	4 335,32	4 517,49	4 643,18	4 707,34
3	3 677,17	3 831,70	3 992,72	4 103,79	4 160,50
2	3 250,01	3 386,58	3 528,89	3 627,07	3 677,17
1	2 872,47	2 993,17	3 118,94	3 205,73	3 250,01

2. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão do grupo de funções AST/SC a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

1.7.2017	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
6	4 669,97	4 866,21	5 070,70	5 211,76	5 283,78
5	4 127,48	4 300,92	4 482,28	4 606,33	4 669,97
4	3 648,01	3 801,29	3 961,03	4 071,24	4 127,48
3	3 224,22	3 359,70	3 500,90	3 598,28	3 648,01
2	2 849,67	2 969,42	3 094,21	3 180,29	3 224,22
1	2 518,63	2 624,47	2 734,76	2 810,83	2 849,67

3. Quadro dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, contendo:

- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017 às remunerações dos funcionários e outros agentes a que se refere o artigo 64.º do Estatuto (indicados na coluna 2 do quadro seguinte);
- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2018, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes (indicados na coluna 3 do quadro seguinte);

— os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017 às pensões, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto (indicados na coluna 4 do quadro seguinte);

1	2	3	4
País/Local	Remuneração 1.7.2017	Transferência 1.1.2018	Pensão 1.7.2017
Bulgária	53,4	51,7	
República Checa	78,3	71,9	
Dinamarca	133,9	136,2	136,2
Alemanha	97,5	100,0	
Bona	93,9		
Karlsruhe	94,6		
Munique	107,5		
Estónia	80,3	82,4	
Irlanda	119,8	124,0	124,0
Grécia	79,9	79,6	
Espanha	88,7	89,4	
França	114,8	108,6	108,6
Croácia	74,9	67,5	
Itália	97,3	99,1	
Varese	90,9		
Chipre	74,4	79,4	
Letónia	74,9	69,8	
Lituânia	74,3	68,3	
Hungria	74,5	63,1	
Malta	86,5	89,1	
Países Baixos	108,3	109,6	109,6
Áustria	106,3	108,7	108,7
Polónia	70,6	60,7	
Portugal	82,4	82,9	
Roménia	63,9	56,6	
Eslovénia	81,5	78,7	
Eslováquia	77,3	69,0	
Finlândia	119,9	120,6	120,6
Suécia	127,9	119,0	119,0
Reino Unido	133,5	120,3	120,3
Culham	100,5		

4.1. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 — 986,72 EUR.

4.2. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 — 1 315,62 EUR.

5.1. Montante de base do abono de lar a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 — 184,55 EUR.

5.2. Montante do abono por filho a cargo a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 — 403,25 EUR.

5.3. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 — 273,60 EUR.

5.4. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 — 98,51 EUR.

5.5. Montante mínimo do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 69.º do Estatuto e o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do anexo VII, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 — 546,95 EUR.

5.6. Montante do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 134.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 — 393,20 EUR.

6.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 e 200 km
0,2034 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	201 e 1 000 km
0,3391 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	1 001 a 2 000 km
0,2034 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	2 001 a 3 000 km
0,0677 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	3 001 a 4 000 km
0,0327 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	4 001 a 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km

6.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

— 101,71 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for entre 600 km e 1 200 km;

— 203,42 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for superior a 1 200 km.

7.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 e 200 km
0,4102 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	201 e 1 000 km
0,6836 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	1 001 a 2 000 km
0,4102 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	2 001 a 3 000 km
0,1366 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	3 001 a 4 000 km
0,0660 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	4 001 a 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km

7.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018:

— 205,06 EUR se a distância entre o local de afetação e o local de origem for entre 600 km e 1 200 km;

— 410,10 EUR se a distância geográfica entre o local de afetação e o local de origem for superior a 1 200 km.

8. Montante do subsídio diário a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

- 42,39 EUR para o funcionário com direito ao abono de lar;
- 34,18 EUR para o funcionário sem direito ao abono de lar.

9. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

- 1 206,69 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 717,49 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

10.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

- 1 447,18 EUR (limite inferior);
- 2 894,36 EUR (limite superior).

10.2. Montante da dedução fixa a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017 — 1 315,62 EUR.

11. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

GRUPO DE FUNÇÕES	1.7.2017	ESCALÃO						
	GRAU	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	6 312,13	6 443,39	6 577,38	6 714,16	6 853,80	6 996,32	7 141,81
	17	5 578,83	5 694,84	5 813,26	5 934,16	6 057,56	6 183,53	6 312,13
	16	4 930,71	5 033,23	5 137,91	5 244,76	5 353,83	5 465,18	5 578,83
	15	4 357,88	4 448,51	4 541,02	4 635,45	4 731,85	4 830,25	4 930,71
	14	3 851,61	3 931,71	4 013,48	4 096,94	4 182,15	4 269,10	4 357,88
	13	3 404,15	3 474,95	3 547,20	3 620,98	3 696,27	3 773,14	3 851,61
III	12	4 357,82	4 448,44	4 540,95	4 635,37	4 731,76	4 830,15	4 930,60
	11	3 851,58	3 931,66	4 013,42	4 096,87	4 182,07	4 269,04	4 357,82
	10	3 404,14	3 474,93	3 547,18	3 620,95	3 696,24	3 773,11	3 851,58
	9	3 008,68	3 071,25	3 135,11	3 200,32	3 266,87	3 334,79	3 404,14
	8	2 659,17	2 714,47	2 770,92	2 828,53	2 887,36	2 947,40	3 008,68
II	7	3 008,61	3 071,20	3 135,07	3 200,27	3 266,85	3 334,79	3 404,15
	6	2 659,05	2 714,35	2 770,81	2 828,44	2 887,26	2 947,32	3 008,61
	5	2 350,09	2 398,96	2 448,86	2 499,80	2 551,78	2 604,87	2 659,05
	4	2 077,02	2 120,22	2 164,33	2 209,35	2 255,29	2 302,20	2 350,09
I	3	2 558,73	2 611,83	2 666,05	2 721,38	2 777,85	2 835,50	2 894,36
	2	2 262,02	2 308,97	2 356,89	2 405,81	2 455,74	2 506,72	2 558,73
	1	1 999,73	2 041,25	2 083,60	2 126,84	2 170,98	2 216,05	2 262,02

12. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 94.º, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

- 907,64 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 538,12 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

13.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

— 1 085,38 EUR (limite inferior);

— 2 170,75 EUR (limite superior).

13.2 O montante da dedução fixa a que se refere o artigo 96.º, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em 986,72 EUR.

13.3 Limites inferior e superior para o subsídio de desemprego a que se refere o artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

— 954,90 EUR (limite inferior);

— 2 246,82 EUR (limite superior).

14. Montante dos subsídios por serviço contínuo ou por turnos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 ⁽¹⁾:

— 413,61 EUR;

— 624,28 EUR;

— 682,57 EUR;

— 930,56 EUR;

15. Coeficiente, aplicável a partir de 1 de julho de 2017, aos montantes a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho ⁽²⁾ — 5,9705.

16. Quadro dos montantes a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo XIII do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2017:

1.7.2017	ESCALÃO								
	GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
16	18 310,61	19 080,05	19 881,81	19 881,81	19 881,81	19 881,81			
15	16 183,53	16 863,58	17 572,20	18 061,09	18 310,61	19 080,05			
14	14 303,51	14 904,57	15 530,88	15 962,98	16 183,53	16 863,58	17 572,20	18 310,61	
13	12 641,93	13 173,16	13 726,71	14 108,61	14 303,51				
12	11 173,35	11 642,86	12 132,11	12 469,65	12 641,93	13 173,16	13 726,71	14 303,51	
11	9 875,37	10 290,33	10 722,75	11 021,08	11 173,35	11 642,86	12 132,11	12 641,93	
10	8 728,19	9 094,95	9 477,14	9 740,80	9 875,37	10 290,33	10 722,75	11 173,35	
9	7 714,25	8 038,42	8 376,21	8 609,24	8 728,19				
8	6 818,11	7 104,61	7 403,16	7 609,13	7 714,25	8 038,42	8 376,21	8 728,19	
7	6 026,07	6 279,29	6 543,16	6 725,20	6 818,11	7 104,61	7 403,16	7 714,25	
6	5 326,04	5 549,85	5 783,05	5 943,95	6 026,07	6 279,29	6 543,16	6 818,11	
5	4 707,34	4 905,14	5 111,26	5 253,46	5 326,04	5 549,85	5 783,05	6 026,07	
4	4 160,50	4 335,32	4 517,49	4 643,18	4 707,34	4 905,14	5 111,26	5 326,04	
3	3 677,17	3 831,70	3 992,72	4 103,79	4 160,50	4 335,32	4 517,49	4 707,34	
2	3 250,01	3 386,58	3 528,89	3 627,07	3 677,17	3 831,70	3 992,72	4 160,50	
1	2 872,47	2 993,17	3 118,94	3 205,73	3 250,01				

⁽¹⁾ Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

⁽²⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto criado em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

17. Montante, aplicável a partir de 1 de julho de 2017, do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto, em vigor antes de 1 de maio de 2004, utilizado para a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto:

- 142,68 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5;
- 218,77 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

18. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 133.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2017:

Grau	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	1 819,00	2 119,13	2 297,57	2 491,05	2 700,83	2 928,28	3 174,87
Grau	8	9	10	11	12	13	14
Vencimento de base a tempo inteiro	3 442,24	3 732,11	4 046,39	4 387,13	4 756,58	5 157,12	5 591,42
Grau	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo inteiro	6 062,27	6 572,79	7 126,29	7 726,39	8 377,05		

Atualização intermédia dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo local de afetação seja um país terceiro ⁽¹⁾

(2017/C 429/07)

FEVEREIRO DE 2017

Local de afetação	Paridade económica fevereiro de 2017	Taxa de câmbio fevereiro de 2017 (*)	Coeficiente de correção fevereiro de 2017 (**)
Serra Leoa	8 809	7 763,60	113,5
Moçambique	42,38	74,6000	56,8
Maláui	451,7	780,761	57,9
Botsuana	7,855	11,2233	70,0
Chile	536,2	691,992	77,5
Libéria	1,663	1,06300	156,4
Madagáscar	3 318	3 447,30	96,2
Comores	377,1	491,968	76,7
Sudão	14,55	7,33906	198,3
Barbados	2,823	2,13739	132,1
Argentina	11,57	16,9602	68,2
Nigéria	253,6	327,906	77,3
Azerbaijão	1,267	2,02693	62,5
Bielorrússia	1,382	2,06760	66,8

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

MARÇO DE 2017

Local de afetação	Paridade económica março de 2017	Taxa de câmbio março de 2017 (*)	Coeficiente de correção março de 2017 (**)
Egito	8,592	16,6943	51,5
Tanzânia	1 558	2 361,48	66,0
Samoa	2,458	2,66957	92,1
Nicarágua	20,78	31,2919	66,4
Rússia	63,69	61,1026	104,2
Equador	0,9727	1,05870	91,9
Malásia	3,182	4,69900	67,7

(1) Relatório do Eurostat, de 22 de setembro de 2017, relativo à atualização intermédia dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia em serviço nas delegações fora da UE, em conformidade com o artigo 64.º e os anexos X e XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia [Ares(2017)4629878];

O sítio do Eurostat contém mais informações sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»).

Local de afetação	Paridade económica março de 2017	Taxa de câmbio março de 2017 (*)	Coefficiente de correção março de 2017 (**)
Geórgia	1,649	2,74340	60,1
Usbequistão	3 073	3 604,19	85,3

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

ABRIL DE 2017

Local de afetação	Paridade económica abril de 2017	Taxa de câmbio abril de 2017 (*)	Coefficiente de correção abril de 2017 (**)
Ruanda	758,9	897,381	84,6
Moçambique	44,96	72,4000	62,1
Lesoto	9,373	13,8165	67,8
Gana	3,802	4,72630	80,4
Angola	323,2	185,388	174,3
Bielorrússia	1,453	2,03510	71,4
Tajiquistão	5,049	8,75463	57,7
Ucrânia	18,74	29,1548	64,3

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

MAIO DE 2017

Local de afetação	Paridade económica maio de 2017	Taxa de câmbio maio de 2017 (*)	Coefficiente de correção maio de 2017 (**)
Brasil	3,577	3,43870	104,0
Botsuana	8,272	11,1857	74,0
República Democrática do Congo	2,393	1,08810	219,9
Trindade e Tobago	6,566	7,42100	88,5
Turquia	2,626	3,8797	67,7
Argentina	12,25	16,7459	73,2
Suriname	5,052	8,21189	61,5
Eritreia	20,56	16,6066	123,8

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

JUNHO DE 2017

Local de afetação	Paridade económica junho de 2017	Taxa de câmbio junho de 2017 (*)	Coefficiente de correção junho de 2017 (**)
Tanzânia	1 658	2 492,38	66,5
Moçambique	47,65	66,8000	71,3
Guiana	179,3	232,260	77,2
Samoa	2,314	2,85135	81,2
Chile	579,2	748,870	77,3
Comores	398,4	491,968	81,0
Nicarágua	21,82	33,4325	65,3
Bolívia	6,728	7,72054	87,1
Haiti	63,64	70,6186	90,1
Zâmbia	8,441	10,3911	81,2
Honduras	21,04	26,2302	80,2
Rússia	68,41	63,2618	108,1
Equador	0,9127	1,11730	81,7
Guatemala	7,606	8,21386	92,6
Nigéria	267,4	341,188	78,4
Bielorrússia	1,536	2,08680	73,6
Moldávia	13,45	20,4829	65,7
Cazaquistão	246,8	349,390	70,6
Mianmar/Birmânia	1 021	1 497,18	68,2

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

Atualização anual dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afetação seja um país terceiro ⁽¹⁾

(2017/C 429/08)

Local de afetação	Paridade económica Julho de 2017	Taxa de câmbio Julho de 2017 (*)	Coefficiente de correção Julho de 2017 (**)
Afganistão (***)			
Albânia	78,83	131,980	59,7
Argélia	88,26	121,428	72,7
Angola	343,5	185,393	185,3
Argentina	12,64	18,6260	67,9
Arménia	423,5	537,050	78,9
Austrália	1,569	1,48680	105,5
Azerbaijão	1,328	1,94272	68,4
Bangladeche	78,39	91,9774	85,2
Barbados	2,839	2,29483	123,7
Bielorrússia	1,581	2,20000	73,5
Belize	1,859	2,28123	81,5
Benim	654,2	655,957	99,7
Bolívia	6,628	7,88638	84,0
Bósnia e Herzegovina (Banja Luka) (***)			
Bósnia e Herzegovina (Sarajevo)	1,277	1,95583	65,3
Botsuana	8,579	11,4155	75,2
Brasil	3,465	3,74760	92,5
Burkina Faso	612,8	655,957	93,4
Burundi	1 634	1 933,63	84,5
Camboja	3 630	4 595,50	79,0

(¹) Relatório do Eurostat de 20 de outubro de 2017, relativo à atualização anual de 2017 das remunerações e pensões dos funcionários da UE, em conformidade com os artigos 64.º e 65.º e o anexo XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia, que adapta, com efeitos a partir de 1 de julho de 2017, as remunerações do pessoal ativo e as pensões do pessoal reformado, e atualiza, com efeitos a partir de 1 de julho de 2017, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações do pessoal ativo que presta serviço em locais de afetação dentro e fora da UE, às pensões do pessoal reformado, em função do respetivo país de residência, e às transferências de pensões.

O sítio do Eurostat contém mais informações sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»).

Local de afetação	Paridade económica Julho de 2017	Taxa de câmbio Julho de 2017 (*)	Coefficiente de correção Julho de 2017 (**)
Camarões	545,0	655,957	83,1
Canadá	1,406	1,48670	94,6
Cabo Verde	75,48	110,265	68,5
República Centro-Africana	758,8	655,957	115,7
Chade	623,0	655,957	95,0
Chile	592,5	755,221	78,5
China	6,891	7,74120	89,0
Colômbia	2 281	3 436,09	66,4
Comores	401,7	491,968	81,7
Congo (Brazzaville)	718,9	655,957	109,6
Costa Rica	485,8	651,739	74,5
Cuba (*)	0,8909	1,14130	78,1
República Democrática do Congo (Quinxassa) (*)	2,503	1,14130	219,3
Jibuti	177,2	202,833	87,4
República Dominicana	34,28	53,0356	64,6
Equador (*)	0,8918	1,14130	78,1
Egito	9,055	20,4985	44,2
Salvador (*)	0,8345	1,14130	73,1
Eritreia	19,94	17,0656	116,8
Etiópia	19,11	26,0498	73,4
Fiji	1,846	2,30840	80,0
Antiga República jugoslava da Macedónia	30,54	61,6950	49,5
Gabão	722,3	655,957	110,1
Gâmbia	36,68	52,7800	69,5
Geórgia	1,650	2,6921	61,3
Gana	3,840	4,91735	78,1
Guatemala	7,493	8,37077	89,5

Local de afetação	Paridade económica Julho de 2017	Taxa de câmbio Julho de 2017 (*)	Coefficiente de correção Julho de 2017 (**)
Guiné (Conacri)	7 875	10 066,2	78,2
Guiné-Bissau	564,7	655,957	86,1
Guiana	181,1	231,555	78,2
Haiti	64,12	71,8662	89,2
Honduras	20,70	26,7556	77,4
Hong Kong	10,63	8,91070	119,3
Islândia	183,8	118,200	155,5
Índia	57,97	73,7130	78,6
Indonésia (Banda Aceh) (***)			
Indonésia (Jacarta)	11 587	15 217,0	76,1
Irão (***)			
Iraque (***)			
Israel	4,592	3,98940	115,1
Costa do Marfim	626,0	655,957	95,4
Jamaica	122,1	141,111	86,5
Japão	130,8	128,590	101,7
Jordânia	0,8352	0,80918	103,2
Cazaquistão	248,6	362,800	68,5
Quênia	105,2	115,883	90,8
Kosovo	0,7141	1,00000	71,4
Quirguistão	58,30	78,5785	74,2
Laos	9 206	9 222,00	99,8
Líbano	1 698	1 720,51	98,7
Lesoto	9,994	14,8261	67,4
Libéria (*)	1,669	1,141 30	146,2
Líbia (***)			
Madagáscar	3 191	3 432,07	93,0

Local de afetação	Paridade económica Julho de 2017	Taxa de câmbio Julho de 2017 (*)	Coefficiente de correção Julho de 2017 (**)
Maláui	474,6	812,058	58,4
Malásia	3,191	4,90020	65,1
Mali	645,2	655,957	98,4
Mauritânia	287,4	404,790	71,0
Maurícia	29,23	39,4089	74,2
México	12,02	20,4700	58,7
Moldávia	13,57	20,5681	66,0
Montenegro	0,6258	1,00000	62,6
Marrocos	7,806	10,964	71,2
Moçambique	49,05	67,5000	72,7
Mianmar/Birmânia	1 027	1 552,17	66,2
Namíbia	10,05	14,8261	67,8
Nepal	114,6	116,035	98,8
Nova Caledónia	129,0	119,332	108,1
Nova Zelândia	1,649	1,56510	105,4
Nicarágua	22,23	34,2879	64,8
Níger	556,3	655,957	84,8
Nigéria	271,4	347,545	78,1
Noruega	12,20	9,57000	127,5
Paquistão	72,44	119,624	60,6
Panamá (*)	0,8561	1,14130	75,0
Papuásia-Nova Guiné	3,465	3,62893	95,5
Paraguai	4 165	6 347,35	65,6
Peru	3,295	3,71550	88,7
Filipinas	44,01	57,7060	76,3
Rússia	70,05	67,3005	104,1
Ruanda	763,2	941,859	81,0

Local de afetação	Paridade económica Julho de 2017	Taxa de câmbio Julho de 2017 (*)	Coefficiente de correção Julho de 2017 (**)
Samoa	2,273	2,87062	79,2
Arábia Saudita	3,551	4,27988	83,0
Senegal	662,6	655,957	101,0
Sérvia	65,12	121,320	53,7
Serra Leoa	8 466	8 375,31	101,1
Singapura	1,954	1,57510	124,1
Ilhas Salomão	10,12	8,92691	113,4
Somália (***)			
África do Sul	9,235	14,8261	62,3
Coreia do Sul	1 192	1 304,08	91,4
Sudão do Sul (***)			
Sri Lanca	136,4	173,780	78,5
Sudão	15,48	18,6475	83,0
Suriname	5,182	8,56831	60,5
Suazilândia	10,66	14,8261	71,9
Suíça (Berna)	1,397	1,09350	127,8
Suíça (Genebra)	1,397	1,09350	127,8
Síria (***)			
República da China, Taiwan	29,89	34,5611	86,5
Tajiquistão	5,181	10,0562	51,5
Tanzânia	1 694	2 492,60	68,0
Tailândia	30,36	38,7870	78,3
Timor Leste (*)	1,016	1,14130	89,0
Togo	522,7	655,957	79,7
Trindade e Tobago	6,392	7,71960	82,8
Tunísia	1,878	2,76920	67,8
Turquia	2,656	4,01430	66,2

Local de afetação	Paridade económica Julho de 2017	Taxa de câmbio Julho de 2017 (*)	Coefficiente de correção Julho de 2017 (**)
Turquemenistão	2,741	3,99455	68,6
Uganda	2 776	4 021,51	69,0
Ucrânia	20,17	29,7652	67,8
Emirados Árabes Unidos	3,913	4,17370	93,8
Estados Unidos (Nova Iorque)	1,186	1,141 30	103,9
Estados Unidos (Washington)	1,044	1,141 30	91,5
Uruguai	31,74	32,3399	98,1
Usbequistão	3 146	4 517,90	69,6
Vanuatu	136,3	124,930	109,1
Venezuela (***)			
Vietname	15 260	25 953,2	58,8
Cisjordânia — Faixa de Gaza (***)			
Iémen (***)			
Zâmbia	8,338	10,4537	79,8
Zimbabué (*)	1,035	1,141 30	90,7

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. do Congo, Timor-Leste e Zimbabué).

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100 %.

(***) Indisponível, devido às dificuldades decorrentes da instabilidade local ou da falta de fiabilidade dos dados.

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatório Especial n.º 21/2017

«Ecologização: um regime de apoio ao rendimento mais complexo, mas ainda não eficaz do ponto de vista ambiental»

(2017/C 429/09)

O Tribunal de Contas Europeu informa que acaba de ser publicado o seu Relatório Especial n.º 21/2017 «Ecologização: um regime de apoio ao rendimento mais complexo, mas ainda não eficaz do ponto de vista ambiental».

O relatório está acessível para consulta ou *download* no sítio Internet do Tribunal de Contas Europeu: <http://eca.europa.eu>

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Dias feriados em 2018: Estados da EFTA membros do EEE e instituições do EEE

(2017/C 429/10)

	Islândia	Listenstaine	Noruega	Órgão de Fiscalização da EFTA	Tribunal da EFTA
Segunda-feira, 1 de janeiro	X	X	X	X	X
Terça-feira, 2 de janeiro		X		X	X
Sexta-feira, 2 de fevereiro		X			
Segunda-feira, 12 de fevereiro					X
Terça-feira, 13 de fevereiro		X			
Segunda-feira, 19 de março		X			
Quinta-feira, 29 de março	X		X	X	X
Sexta-feira, 30 de março	X	X	X	X	X
Segunda-feira, 2 de abril	X	X	X	X	X
Quinta-feira, 19 de abril	X				
Segunda-feira, 30 de abril					X
Terça-feira, 1 de maio	X	X	X	X	X
Quinta-feira, 10 de maio	X	X	X	X	X
Sexta-feira, 11 de maio				X	X
Quinta-feira, 17 de maio			X		
Segunda-feira, 21 de maio	X	X	X	X	X
Quinta-feira, 31 de maio		X			
Segunda-feira, 6 de agosto	X				
Quarta-feira, 15 de agosto		X		X	X
Segunda-feira, 3 de setembro					X
Quinta-feira, 1 de novembro		X		X	X

	Islândia	Listenstaine	Noruega	Órgão de Fiscalização da EFTA	Tribunal da EFTA
Sexta-feira, 2 de novembro				X	X
Segunda-feira, 24 de dezembro	X	X		X	X
Terça-feira, 25 de dezembro	X	X	X	X	X
Quarta-feira, 26 de dezembro	X	X	X	X	X
Quinta-feira, 27 de dezembro				X	X
Sexta-feira, 28 de dezembro				X	X
Segunda-feira, 31 de dezembro	X	X		X	X

Os dias feriados que calham aos sábados ou aos domingos não constam da lista.

Auxílios estatais — Decisão de não levantar objeções

(2017/C 429/11)

O Órgão de Fiscalização da EFTA não levanta objeções em relação à seguinte medida:

Data de adoção da decisão:	14 de setembro de 2017
Processo n.º:	81018
Decisão:	n.º 156/17/COL
Estado da EFTA:	Noruega
Denominação:	Alteração ao regime de reembolso de impostos pelo emprego de marítimos 2016-2026
Base jurídica:	Regulamento n.º 204, de 26 de fevereiro de 2016, sobre o reembolso por emprego de marítimos, secção 13a
Tipo de medida:	Regime
Objetivo:	Transporte marítimo
Forma do auxílio:	Reembolso de impostos e contribuições para a segurança social
Orçamento:	Aumento anual de 80 milhões de coroas norueguesas
Vigência:	10 anos, de 1 de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2026
Setores económicos:	Transporte marítimo
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio:	Autoridade Marítima da Noruega P.O.Box 2222 NO-5509 Haugesund NORUEGA

Informações adicionais:

O texto da decisão nas línguas que fazem fé, omitidos os dados confidenciais, encontra-se disponível no sítio Web do Órgão de Fiscalização da EFTA:

<http://www.eftasurv.int/state-aid/state-aid-register/>

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL (EPSO)

ANÚNCIO DE CONCURSO GERAL

(2017/C 429/12)

O Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO) organiza o seguinte concurso geral:

EPSO/AST/144/17 — Assistentes linguísticos (AST 1) para as seguintes línguas:

búlgaro (BG), alemão (DE), inglês (EN), francês (FR), romeno (RO) e sueco (SV)

O anúncio de concurso é publicado em 24 línguas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 429 A de 14 de dezembro de 2017.

Podem ser obtidas informações adicionais no sítio do EPSO: <https://epso.europa.eu/>

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DA EFTA

Pedido de parecer consultivo do Tribunal da EFTA apresentado pelo Héraðsdómur Reykjavíkur em 30 de junho de 2017, no quadro do processo de Fjarskipti hf. contra Síminn hf.**(Processo E-6/17)**

(2017/C 429/13)

Por carta de 30 de junho de 2017, que deu entrada na secretaria do Tribunal em 19 de julho de 2017, o Héraðsdómur Reykjavíkur (Tribunal distrital de Reiquiavique) apresentou ao Tribunal da EFTA um pedido de parecer consultivo no processo Fjarskipti hf. contra Síminn hf., a solicitar um parecer consultivo sobre as seguintes questões:

1. O facto de uma pessoa singular ou coletiva num Estado da EFTA poder invocar o artigo 54.º do acordo junto de um tribunal nacional para reclamar uma indemnização por violação das proibições da referida disposição faz parte da aplicação efetiva do Acordo EEE?
 2. Ao avaliar se estão reunidas as condições para um pedido de indemnização em virtude de uma violação das regras da concorrência, é relevante o facto de as autoridades competentes terem proferido uma decisão final sobre uma violação do artigo 54.º do Acordo EEE?
 3. Considera-se uma compressão das margens ilegal e, deste modo, uma violação do artigo 54.º do Acordo EEE, o facto de uma empresa em posição dominante num mercado grossista impor aos seus concorrentes tarifas de terminação com as quais o seu próprio departamento de venda a retalho não obteria lucros da venda das chamadas telefónicas no seu sistema se tivesse de suportar os custos da sua venda nas mesmas circunstâncias, quando a própria empresa dominante é também obrigada a adquirir a terminação a estes mesmos concorrentes a um preço mais elevado do que aquele a que a vende aos seus concorrentes?
 4. O facto de uma empresa estar em posição dominante no mercado grossista relevante é suficiente para que se considere ser culpada de aplicar uma compressão das margens ilegal, em violação do artigo 54.º do Acordo EEE, ou é necessário que a empresa esteja também em posição dominante no mercado retalhista relevante?
-

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.8710 — JD/Sonae MC/Balaiko/JDSH/Sport Zone)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2017/C 429/14)

1. Em 5 de dezembro de 2017, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

- JD Sports Fashion Plc (JD) (Inglaterra e País de Gales), controlada pelo Pentland Group, uma empresa privada britânica;
- Sonae MC Modelo e Continente, SGPS, S.A. (Sonae MC) (Portugal), controlada indiretamente pela Efanor Investimentos, SGPS, SA;
- Balaiko Firaja Invest, SL (Balaiko) (Espanha), integralmente detida pela família Serraga;
- JD Sprinter Holdings 2010, SL (JDSH) (Espanha), controlada pela JD e pela Balaiko;
- SDSR- Sports Division SR, S.A. (Sport Zone) (Portugal), pertencente ao grupo Sonae MC.

A JD, a Sonae MC e a Balaiko adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, o controlo da totalidade da JDSH e da Sport Zone

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- JD: venda a retalho de vestuário e calçado desportivo; exploração de centros de desporto no Reino Unido. A JD é controlada pelo Pentland Group, ativo no fornecimento grossista de produtos de exterior de marca a revendedores de produtos de exterior.
- Sonae MC: comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares e não alimentares e gestão de ativos imobiliários conexos.
- Balaiko: sociedade de investimento.
- JDSH: comércio a retalho de artigos de desporto em Portugal e em Espanha sob as insígnias JD, «size?» e Sprinter.
- SPZ: comércio a retalho de artigos de desporto em Portugal e em Espanha sob a insígnia Sport Zone.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.8710 — JD/Sonae MC/Balaiko/JDSH/Sport Zone

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Correio eletrónico:

COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax

+32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT